

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 24, 25, 26 E 27 DO MÊS DE JANEIRO/2022 ¹
(Complementar à Publicada no DOU de 14/3/2022, Seção 1, pp. 46 a 48)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201609841 **Parecer:** CNE/CP 1/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda. – Praia Grande/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta dos cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201607706 **Parecer:** CNE/CES 15/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessado: Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Paes Leme, nº 485, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Paramedicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907435 **Parecer:** CNE/CES 16/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (NOVE-SBC), com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (NOVE-SBC), com sede na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado

¹ Publicada no DOU de 2/5/2022, Seção 1, pp. 38 a 43.

de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022428 **Parecer:** CNE/CES 17/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Social Camiliana – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário São Camilo – Espírito Santo (CUSC), com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário São Camilo – Espírito Santo (CUSC), com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 1, bairro Paraíso, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930501 **Parecer:** CNE/CES 19/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901916 **Parecer:** CNE/CES 20/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Organização Tecnológica de Ensino Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada no município de Barreiras, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201904157 **Parecer:** CNE/CES 21/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade IBECO, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IBECO, com sede na Rua Loefgren, nº 1.400, bairro Vila Clementino,

no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Estética e Cosmética e tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024082 **Parecer:** CNE/CES 22/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. – Guaramirim/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, a ser instalada na Rua Conde de Bonfim, nº 186, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201906545 **Parecer:** CNE/CES 24/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, por transformação da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, por transformação da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida São Miguel, nº 4.335, bairro Ponte Rasa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904760 **Parecer:** CNE/CES 31/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** IAPA – Instituto de Aperfeiçoamento em Prática da Advocacia Ltda. – Jaboticabal/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasileira de Negócios Inovadores (FABRANI), com sede no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasileira de Negócios Inovadores (FABRANI), com sede na Avenida General Carneiro, nº 370, Centro, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quando a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing Digital e tecnologia em Negócios Imobiliários, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013757 **Parecer:** CNE/CES 34/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Associação de Arte e Ensino Superior – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede no município de São

Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Artes Célia Helena, com sede na Avenida São Gabriel, nº 462, bairro Itaim Bibi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024240 **Parecer:** CNE/CES 36/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. – Guaramirim/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Colíder, a ser instalada no município de Colíder, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Colíder, a ser instalada na Rodovia MT 320, Km 33,5, nº 54, bairro Perímetro Urbano, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905733 **Parecer:** CNE/CES 37/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Faculdade Exata Educacional EIRELI – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907707 **Parecer:** CNE/CES 38/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Cognitivo Educacional Ltda. – ME – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cognitivo, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cognitivo, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Terapia Ocupacional, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902894 **Parecer:** CNE/CES 40/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná – São José dos Pinhais/PR

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário da Indústria (UNINDUS), por transformação da Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP), com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Indústria (UNINDUS), por transformação da Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP), com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5.881, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930429 **Parecer:** CNE/CES 41/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Ibras Pós-Graduação e Assessoria Educacional Ltda. – Ponta Grossa/PR **Assunto:** Credenciamento do Instituto Brasil de Ensino Superior (IBRAS), a ser instalado no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Brasil de Ensino Superior (IBRAS), a ser instalado na Rua Henrique Thielen, nº 900, bairro Jardim Carvalho, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008106 **Parecer:** CNE/CES 42/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Sociedade Educacional FAMEP Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FAMEP – Unidade Parambu – CE, a ser instalada no município de Parambu, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMEP – Unidade Parambu – CE, a ser instalada na Rua da Matriz, nº 374, Centro, no município de Parambu, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013728 **Parecer:** CNE/CES 43/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** FISMINAS – Faculdades Integradas do Sul de Minas – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas do Sul de Minas – FISMINAS, a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Sul de Minas – FISMINAS, a ser instalada na Avenida Amazonas, nº 3.200, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Direito, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814889 **Parecer:** CNE/CES 51/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Instituto Diamantina de Educação Ltda. – Capim Grosso/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com

sede na Rua Floresta, s/n, bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719878 **Parecer:** CNE/CES 52/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025809/2021-82 **Parecer:** CNE/CES 53/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede no município de Aracati, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Aracati **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024619/2021-48 **Parecer:** CNE/CES 54/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto de Ensino Superior do Piauí Ltda. – Teresina/PI **Assunto:** Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNINOVAFAPI, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no município de Teresina, no estado do Piauí, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário UNINOVAFAPI ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos oferecidos na modalidade a distância pela IES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024260/2021-17 **Parecer:** CNE/CES 55/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Assis, com sede no município de Assis, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Assis, com sede na Rua Josino de Andrade, nºs 267/277, Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o

recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Assis **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018275/2021-38 **Parecer:** CNE/CES 56/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Erechim, com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Erechim, com sede na Avenida 15 de Novembro, nº 237, Centro, no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Erechim ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Erechim **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020626/2021-71 **Parecer:** CNE/CES 57/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 39, Centro, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Campina Grande **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511187 **Parecer:** CNE/CES 65/2022 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Fundação Santo André – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André (CUFSA), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André (CUFSA), com sede na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907736 **Parecer:** CNE/CES 66/2022 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Centro de Ensino Noroeste Ltda. – ME – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Noroeste (FAN), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Noroeste (FAN), com sede na Avenida Mangalô, nº 2.385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000753/2021-43 **Parecer:** CNE/CES 70/2022 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Perda de eficácia do ato autorizativo de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à perda de eficácia do ato autorizativo de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), relacionados na planilha anexa ao presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901838 **Parecer:** CNE/CES 71/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Universidade Federal de Roraima – Boa Vista/RR **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Roraima (UFRR), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Roraima (UFRR), com sede na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 2.413, bairro Aeroporto, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 5º, do artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907585 **Parecer:** CNE/CES 72/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A. – Canoas/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede na Avenida Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813941 **Parecer:** CNE/CES 73/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA – Marabá/PA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com sede no município de Marabá, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com sede no *campus* de Marabá – Unidade I, Folha 31, Quadra 7, Lote Especial, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931918 **Parecer:** CNE/CES 74/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessado:** Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL

REC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 160 (cento e sessenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL REC), com sede na Rua Velha, nº 34 A, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932051 **Parecer:** CNE/CES 75/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessado:** Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda. – ME – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (FIBH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (FIBH), com sede na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015419 **Parecer:** CNE/CES 76/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.444, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.444, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928170 **Parecer:** CNE/CES 77/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) – *campus* Guarujá, com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para

funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) – *campus* Guarujá, com sede no Hospital Santo Amaro, Rua Quinto Bertoldi, nº 40, Jardim Estádio, bairro Vila Maia, no município do Guarujá, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700378 **Parecer:** CNE/CES 78/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Sistema Educacional Integrado – Centro de Estudos Universitários de Colíder – Colíder/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Colíder (Facider), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Colíder (Facider), com sede na Avenida Senador Júlio Campos, nº 995, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717540 **Parecer:** CNE/CES 79/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** IEA Consultoria em Educação Limitada – Florianópolis/SC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806384 **Parecer:** CNE/CES 80/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.889, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.889, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Judas de Guarulhos, com sede na Rua do Rosário, nº 476, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930963 **Parecer:** CNE/CES 81/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** SOESPE Sociedade de Educação Superior de Pedreiras Ltda. – Pedreiras/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.442, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), com sede no município de Pedreiras, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.442, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), com sede na Avenida Doutor João Alberto, nº 100, Quadra 6, bairro Residencial Maria Rita, Loteamento Chicote, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000883/2020-03 **Parecer:** CNE/CES 82/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** SUPREMA – Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. – Juiz de Fora/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede na Rua Isaltino Silveira, nº 1.470, bairro Cantagalo, no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201904942 **Parecer:** CNE/CES 83/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 101, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201906614 **Parecer:** CNE/CES 84/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido

de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, pleiteado pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, a ser oferecido pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/230 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201928405 **Parecer:** CNE/CES 85/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes – Ariquemes/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202014566 **Parecer:** CNE/CES 86/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.224, de 8 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, – de 2.581 a 6.699 – lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201930530 **Parecer:** CNE/CES 87/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S – ME – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede no

município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul (FASURGS), com sede na Rua Angélica Otto, nº 160, bairro Loteamento São Geraldo, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701097 **Parecer:** CNE/CES 88/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. – Vespasiano/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa do Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713781 **Parecer:** CNE/CES 89/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** CEE – Centro de Estudos Especializados – Vitória/ES **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro de 2018, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304440 **Parecer:** CNE/CES 90/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Fundação Lusíada – Santos/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Rua Armando Salles de Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o

prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos polos de apoio presencial: *Campus* BH, na Rua Rio de Janeiro, nº 432, 12º andar, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais; *Campus* Engenheiro Caldas, na Avenida João Pina do Amaral, nº 412, Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais; *Campus* Guanhães, na Rua Governador Milton Campos, nº 2.065, Centro, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais; *Campus* Guarulhos, na Avenida Salgado Filho, nº 3.025, bairro Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo; *Campus* Jequitinhonha, na Rua Sensitiva Barbosa, nº 101, Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais; *Campus* Lagoa da Prata, na Rua Olegário Maciel, nº 315, Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais; *Campus* MS, na Rua Treze de Maio, nº 4.059, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul; *Campus* Ubatuba, na Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo; Unidade – Santos – Macuco, na Rua Batista Pereira, nº 265, bairro Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713839 **Processo:** 00732.000643/2020-41 **Parecer:** CNE/CES 91/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – EPP – Aracaju/SE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 41, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 41, de 29 de janeiro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 568, de 16 de dezembro de 2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607558 **Parecer:** CNE/CES 92/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC) – Criciúma/SC **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 673, de 11 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento do Centro Universitário SATC (UniSATC), com sede no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 673, de 11 de novembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário SATC (UniSATC), com sede na Rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000714/2021-46 **Parecer:** CNE/CES 93/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Larissa Irineu Aragão – Pedra Preta/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal

de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Larissa Irineu Aragão, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000839/2021-76 **Parecer:** CNE/CES 94/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Desativação de programas de pós-graduação *stricto sensu*, em decorrência de solicitação apresentada pelas Instituições de Educação Superior (IES) **Voto do Relator:** Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente à desativação dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000716/2021-35 **Parecer:** CNE/CES 95/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Universidade Federal de Pelotas – Pelotas/RS **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Integração Regional, realizados por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000756/2021-87 **Parecer:** CNE/CES 96/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Marcos Santos Gonzaga – Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcos Santos Gonzaga, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, conferindo validade ao diploma de bacharel em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000520/2021-41 **Parecer:** CNE/CES 97/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Rodrigo Neves Borborema – Coronel Murta/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araçuaí, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Neves Borborema, no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2019 a 2021, ministrado no polo de Araçuaí, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, conferindo validade às disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000799/2021-62 **Parecer:** CNE/CES 98/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Ítalo Tomich Souza – Teófilo Otoni/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, concluído no Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – UNIDOCTUM, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ítalo Tomich Souza, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2014 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni –

UNIDOCTUM, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Civil **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 29 de abril de 2022.
VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 70/2022

**Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)**

PERDA DE EFICÁCIA DO ATO AUTORIZATIVO - PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO						
Área de Avaliação	Instituição de Ensino	Sigla da IES	Nome do Programa	Código do Programa	Nível	PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO
Ciências Ambientais	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE	Gestão de Riscos e Desastres Naturais	25001019096P8	MP	Portaria MEC nº 31, de 26/1/2016, publicada no DOU, em 28/1/2016
Ensino	Universidade de Brasília	UnB	Ensino na Saúde	53001010104P3	ME	Portaria MEC nº 18, de 10/1/2017, publicada no DOU, em 11/1/2017
Farmácia	Centro Universitário Newton Paiva	NEWTON PAI	Desenvolvimento e Controle de Produtos Biofarmacêuticos	32116012001P8	MP	Portaria MEC nº 942, de 16/9/2017, publicada no DOU, em 17/9/2015

Legenda

ME – Mestrado

MP – Mestrado Profissional

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 94/2022

**Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)**

Área de Avaliação	Instituição de Ensino	Sigla da IES	Nome do Programa	Código do Programa	Nível
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (RJ)	FGV/RJ	Administração de Negócios*	31011012016P3	MP
	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (SP)	FGV/SP			
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UNIVERSIDADE POSITIVO	UP	PMPA - Profissional em Administração	40022013008P4	MP
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	UNA	Administração	32037015003P3	MP
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES	UNIFG-FG	Inovação e Desenvolvimento	26013002001P9	MP
ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	UNIRITTER	Arquitetura e Urbanismo	42043018004P4	ME
ASTRONOMIA/FÍSICA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ	UNIFEI	Física e Matemática Aplicada	32003013006P1	ME
BIODIVERSIDADE	UNIVERSIDADE VILA VELHA	UVV	Ecologia de Ecossistemas	30011019001P3	ME
BIOTECNOLOGIA	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	PUC/RS	Biotecnologia Farmacêutica	42005019034P6	MP
BIOTECNOLOGIA	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	UNOESC	Ciência e Biotecnologia	41007018004P0	ME
BIOTECNOLOGIA	UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	Biotecnologia	23004010007P9	ME
CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UFBA	Ciência da Computação	28001010090P1	ME
CIÊNCIAS AMBIENTAIS	UNIVERSIDADE POSITIVO	UP	Gestão Ambiental	40022013002P6	MP
CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	UNIVERSIDADE LUTERANA	ULBRA	Genética e Toxicologia	42019010011P7	MP

	DO BRASIL		Aplicada		
COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	USCS	Comunicação	33110018002P9	ME
EDUCAÇÃO	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA	CUML	Educação	33053014002P8	ME
ENGENHARIAS II	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ULBRA	Engenharia de Materiais e Processos Sustentáveis	42019010014P6	MP
ENGENHARIAS II	UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	Engenharia de Processos	23004010003P3	MP
ENGENHARIAS III	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	UNITAU	Engenharia Mecânica	33021015014P8	ME
ENGENHARIAS IV	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	UNIVAP	Bioengenharia	33051011004P8	MP
ENSINO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO	IFRJ	Ensino de Ciências	31050018003P0	ME
FARMÁCIA	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	USP	Toxicologia e Análises Toxicológicas	33002010080P3	ME/DO
INTERDISCIPLINAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO	CUSC	Bioética	33028010002P8	ME/DO
INTERDISCIPLINAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FMU	Saúde Ambiental	33142017002P7	MP
INTERDISCIPLINAR	UNIVERSIDADE FUMEC	FUMEC	Estudos Culturais Contemporâneos	32053010004P8	ME
INTERDISCIPLINAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA	IPA	Biociências e Reabilitação	42042011002P5	ME
INTERDISCIPLINAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA	IPA	Reabilitação e Inclusão	42042011001P9	MP
INTERDISCIPLINAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	UNA	Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local	32037015002P7	MP
INTERDISCIPLINAR	UNIVERSIDADE CESUMAR	UNICESUMAR	Ciência, Tecnologia e Segurança Alimentar	40030016005P4	ME
INTERDISCIPLINAR	UNIVERSIDADE SALVADOR	UNIFACS	Energia	28013018003P2	MP
LINGUÍSTICA E LITERATURA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	Letras e Artes	12008010006P0	MP
LINGUÍSTICA E LITERATURA	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	UCPEL	Letras	42006015003P0	ME/DO

LINGUÍSTICA E LITERATURA	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	UNIRITTER	Letras (UCS/UNIRITTER)*	42008018012P1	DO
	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	UCS			
LINGUÍSTICA E LITERATURA	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	UNIRITTER	Letras	42043018001P5	ME
MATEMÁTICA/PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUFSE	Matemática	27001016032P5	ME
MEDICINA I	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	FUC	Processos de Pesquisa e Inovação em Saúde	42018013003P4	MP
ODONTOLOGIA	ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA	EBMSP	Odontologia	28008014003P2	MP
ODONTOLOGIA	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	UNICID	Odontologia	33052018002P1	MP
ODONTOLOGIA	CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO	UNISAGRADO	Biologia Oral	33067015003P1	ME/DO
ODONTOLOGIA	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES	IPEN	Lasers em Odontologia	33104018001P6	MP
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL/DEMOGRAFIA	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	UCSAL	Planejamento Ambiental	28003012005P3	MP
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL/DEMOGRAFIA	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	UNOCHAPECÓ	Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais	41016017002P2	ME
ZOOTECNIA/RECURSOS PESQUEIROS	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	UNIFENAS	Ciência Animal	32016018001D1	DO

Legenda:

ME – Mestrado

DO – Doutorado

ME/DO – Mestrado e Doutorado

MP – Mestrado Profissional

*Associação